

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ANTONIO ROMERO FERREIRA DA SILVA**, pessoa física, CPF sob n. 061.912.904-20, RG n. 1050093, inscrito na JUCESE sob o nº 01/2022, Leiloeiro Oficial, vem por meio desta, tempestivamente, e com base no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e o item 10.1 do Edital do Pregão Presencial nº 009/2023 da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE, o prazo para impugnar o edital no pregão presencial é de 03 (três) dias úteis posterior à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, será até 05/06/2023. Sendo esta impugnação protocolada anteriormente a data indicada, faz-se perfeitamente tempestivo

**II – DOS FATOS**

Na data do dia 31/05/2023 foi promovida a sessão presencial para a análise das documentações e das propostas dos Leiloeiros que entregaram a documentação dentro do prazo estabelecido no Edital do Pregão Presencial nº 009/2023, os quais são: Antonio Romero Ferreira da Silva, Adelane Pedrozo Ferreira, Carlos Gustavo Santos Fiel e Valério César de Azevedo Déda.



À priori, cumpre destacar que a Leiloeira Oficial Adelane Pedraza Ferreira promoveu a juntada de documentos que não estavam no envelope quando a sessão foi iniciada, abrindo o envelope e inserindo novos documentos, lacrando novamente, conforme descrito na Ata da sessão. Entretanto, o item 6.6 afirma:

**6.6** Após o recebimento dos envelopes, não serão aceitas (grifo nosso) juntadas ou substituições de quaisquer documentos, nem a retificação de preços ou condições.

Sendo assim, a juntada de novos documentos não seria possível pelo dispositivo no Edital do Pregão Presencial, portanto, seria necessária a desclassificação da Leiloeira Oficial que posteriormente foi a vencedora do sorteio realizado, sendo a primeira irregularidade do pregão realizado.

Ainda, prosseguindo a sessão presencial, foi promovida a abertura dos envelopes e a apresentação das propostas iniciais, com a possibilidade de disputa e em caso de empate entre os demais. Em ata, foi informado que foi promovida pelo Leiloeiro Oficial Antonio Romero uma proposta no valor mínimo, entretanto, no item 9.4 e 9.5 informam que a porcentagem mínima a ser apresentada é de 10% (dez por cento) e em caso de empate, seria realizada um sorteio. O Anexo I no Edital aponta para o valor mínimo e que serviria como modelo para a apresentação da proposta.

Portanto, foi realizado um sorteio para definição do Leiloeiro Oficial vencedor, tendo sido o Sr Antonio Romero, o qual teve a abertura do envelope e todas as documentações solicitadas em conformidade, entretanto, sem justificativa plausível, os membros da comissão resolveram promover um sorteio entre os três demais participantes com a justificativa do valor da proposta apresentada ser superior aos demais, porém, **ressalta-se** que a proposta foi o mínimo a ser aceito a dos demais, conforme as cláusulas 9.4 e 9.5. É válido frisar que as propostas dos demais concorrente chegaram a ponto de se tornarem praticamente inexequíveis, conforme a cláusula 9.24.

Portanto, a ilegalidade na juntada dos documentos e o sorteio realizado em desconformidade com o Edital de Pregão Presencial, viola a Lei 10.520/2002, em seu artigo 3º, inciso II:

**Art. 3º.** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**II** – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitem a competição.

E, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.


### III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que o presente recurso seja recebido e julgado procedente, considerando o Leiloeiro Oficial Antonio Romero Ferreira da Silva vencedor do Pregão Presencial realizado.

Em caso de improcedente o pedido acima, à realização de diligência afim do concorrente comprovar a exequibilidade da proposta e de um novo Pregão Presencial, respeitando os dispositivos legais e o Edital do Pregão Presencial nº 009/2023, em razão das ilegalidades apresentadas e conseqüentemente, requer-se que seja determinada nova publicação do edital para promoção da Sessão Presencial, por força do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2023.

  
ANTONIO ROMERO FERREIRA DA SILVA  
JUCESE Nº 009/2023